

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 009 E 010/2019.

Matheus Albuquerque <matheusrepresentacao1@gmail.com>
Para: kamilla.prado@unirv.edu.br

26 de agosto de 2019 10:14

Prezada, Sra. Kamilla Prado

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 009/2019 E 010/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO MODELOS ANATÔMICOS PARA FINS DIDÁTICOS

Na intenção de participar desse processo de contratação, notamos que essa Comissão de Licitação não andou com o costumeiro acerto a essa concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, ou, pelo menos o texto confunde minha interpretação.

Vejamos:

10. DA HABILITAÇÃO

10.5.3. Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA.

Minha interpretação é clara em que se faz necessário para habilitação que a empresa licitante tenha autorização de funcionamento emitido pela ANVISA.

Já no próximo item, ainda na habilitação (...)

10.5.4.2. Para os itens que não necessitam de registro da ANVISA, deverá ser apresentada cópia do respectivo ato formal dispensando o mesmo se for o caso.

Já neste item, existe uma dispensa na apresentação do registro apenas para os **ITENS**, basta apresentar cópia do ato de dispensa de produtos não regulamentados.

Como estarei enviando em anexo, (**CATEGORIA 4: PRODUTOS PARA DIDÁTICA OU TREINAMENTO MÉDICO**), os itens licitados não exigem registros no Ministério da Saúde, por serem produtos não Regulados pela ANVISA.

Sendo assim, este Instrumento de Convocação, deverá ser corrigido isentando o que se pede no ITEM 10.5.3, Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante emitido pela ANVISA.

Não faz nenhum sentido a exigência desta licença uma vez que o objeto licitado não se faz necessário.

A grosso modo e em outras palavras, seria a mesma coisa uma agencia de recursos humanos disponibilizarem vagas para Engenheiro Civil mas os candidatos terem como pré requisito formação de Fisioterapeutas. Certamente inviabilizará a contratação ou limitará o numero de candidatos, tornando o processo ineficaz ou nulo.

Neste primeiro momento, gostaria de sanar essa duvida:

Será dispensado a AFE (autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) para as empresas licitantes neste processo uma vez que não se aplica a necessidade para os itens licitados?

Sem mais para o momento.

K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.
Representante: Matheus Albuquerque



UniRV
Universidade de Rio Verde

Fazenda Fontes do saber
Campus Universitário
Rio Verde - Goiás

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970
CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6

Fone: (64) 3611-2200
www.unirv.edu.br

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório n. 088/2018
Pregão Eletrônico n. 009/2019 e 010/2019

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por **K.C.R.S COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**.

A consulente envia pedido de esclarecimento sobre a AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA, documento solicitado no item 10.5.3 da Habilitação do Edital.

Cumpra-se destacar que o pedido de esclarecimento foi recebido no dia 26 de agosto às 10h14min, ou seja, antes das 24 (vinte e quatro) horas que precedem a sessão de julgamento do certame. Também convém notar que a interessada encaminhou seu pleito para o endereço de correio eletrônico do pregoeiro, conforme determina o subitem 19.2 do Edital.

Portanto o pedido é próprio e tempestivo. Merece ser analisado e respondido.

Pois bem, após consulta ao órgão diretamente interessado na aquisição dos produtos, este informou que existe a necessidade de retificação nos documentos de habilitação, uma vez que os materiais objetos deste certame, não necessitam de registro na ANVISA, conforme **“Produtos não regulados pela GGTPS/ANVISA”** que prevê a não obrigatoriedade de registro para:

CATEGORIA 4: PRODUTOS PARA DIDÁTICA OU TREINAMENTO MÉDICO

1. Manequim para treinamento médico
2. Modelo de Órgão para ensino
3. Simulador de funções fisiológicas para ensino

Assim, **razão assiste à consulente**.

CONCLUSÃO

Portanto, diante das ponderações acima esmiuçadas, e a fim de promover as alterações necessárias no Edital e seus anexos, **adia-se** a sessão originalmente marcada para dia 06 de setembro de 2019.

É a resposta.


Kamilla Prado Souza
Pregoeira